



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

***Gabinete do Desembargador Nicomedes Domingos Borges***

---

**Apelação Criminal nº 5532600-36.2022.8.09.0162**

Comarca: Novo Gama

Apelante: Erick Silva de Araújo

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

### RELATÓRIO E VOTO

**Erick Silva de Araújo**, qualificado, por intermédio de advogado constituído, formulou no Juízo da 1ª Vara criminal da comarca de Novo Gama pedido de restituição de automóvel apreendido quando da prisão flagrancial, em 08.01.2021, da pessoa de Rafael Pereira de Brito, pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), fundado em alegada condição de legítimo proprietário e, ainda, na desnecessidade de sua retenção para a instrução criminal (evento 1).

Acolhida a manifestação do Ministério Público (evento 6), o requerimento foi indeferido pela ilustre magistrada Sylvania Amado P. Monteiro, firme no convencimento de que *“o pedido feito pela requerente encontra-se precluso, pois realizado após os 90 dias do trânsito em julgado”* (evento 8).

Irresignado, o requerente interpôs recurso apelatório (evento 12), alegando, nas razões, sua condição de terceiro de boa-fé, argumentando que é proprietário do veículo VW/Bora, placa KEO2767, cor azul, ano 2000/2001, RENAVAM 763308200, Chassi 3VWRA49M6M121323, conforme documentos insertos no pedido inicial, e por essa razão requer a sua restituição, além de isenção das custas de diária e permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do bem (evento 25).

As contrarrazões ministeriais (evento 34) foram pela negativa de provimento do apelo, tese que foi encampada pelo fiscal do ordenamento jurídico, em parecer subscrito pelo nobre Procurador de Justiça Abrão Amisy Neto (evento 39).

Brevemente relatado, **passo ao voto.**

Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da apelação, dela conheço e, de logo, saliento não merecer qualquer censura o juízo indeferitório do pedido de restituição do automóvel VW/Bora, placa KEO2767, cor azul, apreendido quando da prisão flagrancial, em 08.01.2021, da pessoa de Rafael Pereira



de Brito e pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06).

Isso porque, da detida análise dos autos, vê-se que a solução do caso encontra abrigo no artigo 123 do Código de Processo Penal c/c artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Já o artigo 91, inciso II, do Código Penal prevê que é efeito da condenação penal a perda dos instrumentos, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que é reforçado pelo artigo 63 da Lei nº 11.343/06, ressalvando o direito de terceiro de boa-fé. Contudo, por força da segurança jurídica deve ser observado o prazo de 90 (noventa) dias referido no artigo 123 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

**“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes”.**

Na hipótese dos autos, ressei incontroverso que o veículo VW/Bora, placa KEO 2767 foi apreendido em virtude de sua utilização no cometimento do crime de tráfico de drogas (autos nº 5006599-08.2021.8.09.0162), ao final do processo foi decretado o seu perdimento em favor da União, nos exatos termos da lei, ocorrido o trânsito em julgado do decreto condenatório no dia 26/05/2022 (evento 168 dos autos nº 5006599-08.2021.8.09.0162), sendo que o pleito de restituição do bem somente foi aviado em 31/08/2022, ou seja, em prazo superior a 90 (noventa) dias.

Assim, conforme o referido artigo 123 do Código de Processo Penal, se dentro do prazo decadencial de 90 dias do trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do bem apreendido em ação penal, esse não vier a ser reclamado por terceiro de boa-fé ou seu real proprietário ocorrerá o efetivo perdimento, mormente porque a situação que envolve o perdimento do bem não pode ficar de modo indefinido no aguardo de manifestação de quem quer que seja, existe um prazo limite para tanto, e, no caso, já foi expirado.

Logo, sendo o pedido de restituição do automóvel feito em 97 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito do requerente está precluso ante o transcurso do lapso temporal previsto na legislação processual penal.

A propósito:

**“A imutabilidade da sentença, garantida pela coisa julgada, recebe temperança quanto aos seus efeitos em favor de terceiro que não participou do processo, sendo cabível discussão posterior quanto aos efeitos que tenham atingido sua esfera jurídica. 2. Nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, compete ao juízo que prolatou a sentença o exame do pedido de restituição do bem apreendido no curso da ação, se formulado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado”** (TJDFT, ApCrim nº 0719394-14.2022.8.07.0000, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, DJe de 21/11/2022).

**“APELAÇÃO CRIME – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, FORMULADO POR**



**TERCEIRO INTERESSADO, DE BEM APREENDIDO EM PROCESSO CRIMINAL QUE APUROU DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA QUE DECRETOU O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO – ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO TERCEIRO DEVIDAMENTE INTIMADO DA DECISÃO QUE DECRETOU O PERDIMENTO DO BEM – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO MAIS DE 09 (NOVE) MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA – PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DE BENS APREENDIDOS QUE É DE 90 (NOVENTA) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECLUSÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO – DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO QUE, ADEMAIS, SE DEU DE FORMA ESCORREITA – BEM UTILIZADO PARA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DO BEM, AINDA QUE SEJA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ NÃO ENVOLVIDO COM O CRIME. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJPR, ApCrim nº 0003762-49.2023.8.16.0017, Rel. Des. Rui Portugal Bacellar Filho, DJe de 29/05/2023).**

Indo além, convém registrar que não há prova incontestada de que o apelante era o proprietário/possuidor do veículo ao tempo do delito **(08/01/2021)**, pois a transferência efetiva, ao menos documental, ocorreu depois do trânsito em julgado **(02/08/2022)**, de modo que a prova inequívoca da boa-fé necessitaria de elementos de corroboração, ônus que a defesa não se desincumbiu de forma suficiente no caso em análise, não bastando o mero relato contido na petição. Confira-se:

**“A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do CPP c/c o art. 91, II, do Código Penal” (STJ, 5ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 2059293/DF, Rel. Min convocado Jesuíno Rissato, DJ de 30.6.2022).**

Demais disso, o automóvel em questão estava na posse do sentenciado **Rafael Pereira de Brito** no momento da apreensão das substâncias entorpecentes, fato que justifica a sua perda por força do artigo 63 da Lei nº 11.343/06.

Forte em tais razões, acolhido o parecer ministerial de cúpula, voto pelo **conhecimento e negativa de provimento à apelação.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator <sup>14</sup>

---

Apelação Criminal nº 5532600-36.2022.8.09.0162

Comarca: Novo Gama

Apelante: Erick Silva de Araújo



Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TESE DE REFORMA DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA.** A confirmação do ato jurisdicional que decretou o perdimento do veículo apreendido em ação penal é medida imperativa, se a restituição do bem foi requerida após o decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal, aliado ao fato de que a apreensão do automóvel se deu em atividade de traficância e não restou comprovado que o apelante era o proprietário/possuidor do veículo ao tempo do delito. **APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

### ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5532600-36.2022.8.09.0162** em que é apelante Erick Silva de Araújo e apelado Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, **conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora.

Presidiu a sessão o Desembargador **Edison Miguel Da Silva Jr.**

Presente à sessão o Doutor **Sérgio Abinagem Serrano**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Nicomedes Borges**

**Relator**

